

**NEWSLETTER**  
*Informação Fiscal, Contabilística e Societária*

**Edição: Abril 2007**

**1- MENSAGEM DA DIRECÇÃO**

Fazendo analogia entre uma empresa e um atleta de alta competição, podemos dizer que, em termos limite, há um objectivo comum para ambos: superar os concorrentes.

Nos nossos dias, a chave para o sucesso empresarial pode estar na logística organizacional e nas suas potencialidades para reduzir os custos, os tempos de resposta aos pedidos dos clientes ou melhorar o serviço ao cliente.

No actual contexto competitivo, quem chegar primeiro ao mercado, quem for mais célere a dar informações, quem servir melhor, quem entender melhor as necessidades e expectativas dos cliente, tem mais possibilidades de ganhar a sua preferência e, assim, conseguir encomendas.

Genericamente, o que os clientes procuram é a satisfação dos seus objectivos, ou seja, a disponibilidade do produto e do serviço certo.

Para tal, temos de considerar nas opções dos clientes não só os aspectos tangíveis como também os intangíveis.

Com efeito, a vida empresarial não é feita, apenas, de elementos práticos e lógicos.

A emoção, muitas vezes, impera sobre a razão.

Importa ter em conta estas circunstâncias como factor chave das decisões dos gestores na boa condução das empresas.

As nossas cordiais saudações,

**Paulo Anjos**

**2- IVA – INVERSÃO DO SUJEITO PASSIVO (Decreto-Lei nº 21/2007)**

**NORMAS GERAIS DE APLICAÇÃO**

**1. Noção de serviços de construção civil**

A norma em causa é abrangente, no sentido de nela serem incluídos todos os serviços de construção civil, independentemente de os mesmos fazerem ou não parte do conceito de empreitadas ou subempreitadas a que se referem os artigos 1207º e 1213º do Código Civil.

A referência, no articulado, a serviços em “regime de empreitada ou subempreitada” é meramente indicativa e não restritiva.

Consideram-se serviços de construção civil todos os que tenham por objecto a realização de uma obra, englobando todo o conjunto de actos que sejam necessários à sua concretização.

Por outro lado, deve entender-se por obra todo o trabalho de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, reabilitação, limpeza, restauro e demolição de bens imóveis, bem como qualquer outro trabalho que envolva processo construtivo, seja de natureza pública ou privada.

Tal conceito, colhido no Decreto-Lei nº 12/2004, de 9 de Janeiro, não condiciona, no entanto, a aplicação do disposto na alínea j) do nº 1 do artigo 2º do Código do IVA apenas às situações em que, nos termos do referido normativo, seja necessário possuir ALVARÁ ou TÍTULO DE REGISTO a que o mesmo se refere ou a quaisquer outras condições nele exigidas.

**2. Âmbito da regra de inversão**

Sempre que, no âmbito de uma obra, o prestador factura serviços de construção propriamente dita ou quaisquer outros com ela relacionados e necessários à sua realização, (v.g. aluguer ou colocação de andaimes, aluguer de guas e de outros bens, serviços de limpeza, sinalização, fiscalização, remoção de entulhos, serviços de projectistas ou de arquitectura, etc), bem como materiais ou outros bens, entende-se que o valor global de factura, independentemente de haver ou não discriminação dos vários itens e da facturação ser conjunta ou separada, é abrangido pela regra de inversão de sujeito passivo.

Contudo, a facturação de serviços, ao prestador dos serviços de construção, tais como os indicados e que isoladamente não relevam do conceito de serviços de construção (v.g. aluguer ou colocação de andaimes, aluguer de guas e de outros bens, serviços de limpeza, sinalização, fiscalização, remoção de entulhos, serviços de projectistas ou de arquitectura, etc) ou de meros fornecimento de materiais ou de outros bens, não é abrangida pelas normas de inversão, cabendo ao prestador dos referidos serviços ou ao transmitente dos bens a normal liquidação do IVA que se mostre devido.

**Exemplo:**

A efectua serviços de reparação a B, subcontratando serviços de colocação de andaimes a C. Quando A factura B, independentemente de facturar separadamente, ou não, os serviços de colocação de andaimes, está-se na presença de uma inversão do sujeito passivo, cabendo a B autoliquidar o imposto.

No entanto, na facturação de C a A, referente à colocação de andaimes, cabe a C, nos termos gerais, facturar o IVA que se mostre devido.

### **3 Entregas de bens móveis produzidos ou montados sob encomenda**

*Face ao CIVA - artigo 3º, nº 3, alínea e) - considera-se como transmissão de bens a “entrega de bens móveis produzidos ou montados sob encomenda, quando a totalidade dos materiais seja fornecida pelo sujeito passivo que os produziu ou montou”.*

Nestes termos e a título meramente exemplificativo, a instalação ou montagem de elevadores, de sistemas de ar condicionado, de portas e janelas, de sistemas de vídeo vigilância ou de outros móveis, em que os materiais são fornecidos por quem os monta ou instala, não se consideram, para efeitos de IVA, como um serviço. Assim, tais situações não estão abrangidas pela regra de inversão do sujeito passivo.

No entanto, se tais instalações se fizerem com materiais não fornecidos por quem os monta ou instala, estar-se-á no âmbito de regra de inversão do sujeito passivo.

Do mesmo modo, se tais operações ocorrem no âmbito de um serviço de construção, ainda que o prestador tenha adquirido bens, a facturação que emitir ao adquirente dos serviços considera-se abrangida pela regra de inversão.

### **3- SALDOS, PROMOÇÕES, E PRODUTOS COM DEFEITO (Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26 de Março)**

Entrou em vigor no dia 25 de Abril o novo regime que regula saldos, promoções, liquidações e vendas de produtos com defeito, e que antecipa as épocas de saldos para Dezembro e para Julho.

Estas práticas comerciais só podem ser utilizadas pelas empresas e pelos comerciantes nas vendas a retalho quando se destinarem a escoar existências, a aumentar o volume de vendas ou a promover o lançamento de um produto não comercializado anteriormente pelo agente económico. Estas regras aplicam-se também às ofertas de serviços, com as devidas adaptações.

De acordo com este novo regime os períodos de saldos passam a poder ocorrer entre Dezembro e Fevereiro, e entre Julho e Dezembro, alargando-os substancialmente.

Em relação aos produtos com defeito, os estabelecimentos comerciais passam a ter de colocar etiqueta que assinala de forma precisa o defeito de que padece o produto defeituoso.

Os comerciantes ficam agora obrigados a aceitar todos os meios de pagamento habitualmente disponíveis, não podendo efectuar qualquer variação no preço aplicado ao produto em função do meio de pagamento utilizado.

#### **Saldos**

Considera-se saldos a venda de produtos praticada em fim de estação a um preço inferior ao anteriormente praticado no mesmo estabelecimento comercial, com o objectivo de promover o escoamento acelerado das existências. A venda em saldos só pode realizar-se nos períodos compreendidos entre 28 de Dezembro e 28 de Fevereiro e entre 15 de Julho e 15 de Setembro. Os prazos anteriores decorriam entre 7 de Janeiro e 28 de Fevereiro, e 7 de Agosto e 30 de Setembro.

#### **Promoções**

As promoções são vendas a um preço inferior ou com condições mais vantajosas que as habituais, e destinam-se a potenciar a venda de determinados produtos ou o lançamento de um produto não comercializado anteriormente pelo comerciante, bem como o desenvolvimento da actividade comercial. Estas promoções não podem ser realizadas em simultâneo com uma venda em saldos, mas podem realizar-se em qualquer momento considerado oportuno pelo comerciante.

#### **Liquidação**

A liquidação consiste na venda de produtos com um carácter excepcional que se destine ao escoamento acelerado com redução de preço da totalidade ou de parte das existências do estabelecimento, resultante da ocorrência de motivos que determinem a interrupção da venda ou da actividade no estabelecimento (como por exemplo, cessação total ou parcial da actividade comercial, mudança de ramo, trespasse, realização de obras).

Excepto no que respeita à venda efectuada em cumprimento de uma decisão judicial, a venda sob a forma de liquidação fica sujeita a uma declaração do comerciante dirigida à Direcção-Geral da Empresa (DGE) ou à direcção regional da economia da localidade onde se situa o estabelecimento comercial.

O mesmo comerciante não pode efectuar nova liquidação no mesmo estabelecimento antes de decorrido o prazo de dois anos sobre a realização da anterior, excepto nos casos de venda efectuada em cumprimento de uma decisão judicial, ou de danos provocados, no todo ou em parte, nas existências por motivo de força maior.

Este regime prevê contra-ordenações puníveis com as seguintes coimas:

- de 250 a 3.700 euros, quando uma pessoa singular não cumpra as regras deste regime;

- de 2.500 a 30.000 euros, quando seja uma pessoa colectiva a incumprir estas regras.

A competência para aplicação das respectivas coimas cabe à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP).